



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002643 - AL (2025/0166733-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSIVALDO DO NASICMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR E POSSE DE MUNIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da busca domiciliar e atipicidade da posse de munição.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com pena de 9 anos, 1 mês e 10 dias-multa, além de 1 ano de detenção e 1.320 dias-multa.

3. A defesa alegou ausência de justa causa para a busca domiciliar, atipicidade material da posse de munição e incorreções na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na busca domiciliar, considerando o consentimento do morador e a existência de justa causa.

5. A questão em discussão consiste em saber se a posse de munição, sem arma de fogo, pode ser considerada atípica sob o princípio da insignificância.

6. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi adequada, especialmente quanto à exasperação da pena-base e à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A busca domiciliar foi considerada legal, pois o agravante consentiu expressamente com a entrada dos policiais, e não há indícios de que o consentimento foi inválido.

8. A posse de munição foi considerada crime de perigo abstrato, não se aplicando o princípio da insignificância, especialmente no contexto de tráfico de drogas.

9. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a aplicação da fração de 1/6 para a exasperação da pena-base e 1/12 para a atenuante da confissão parcial, conforme jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002643 - AL (2025/0166733-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSIVALDO DO NASICMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR E POSSE DE MUNIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade da busca domiciliar e atipicidade da posse de munição.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com pena de 9 anos, 1 mês e 10 dias-multa, além de 1 ano de detenção e 1.320 dias-multa.

3. A defesa alegou ausência de justa causa para a busca domiciliar, atipicidade material da posse de munição e incorreções na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na busca domiciliar, considerando o consentimento do morador e a existência de justa causa.

5. A questão em discussão consiste em saber se a posse de munição, sem arma de fogo, pode ser considerada atípica sob o princípio da insignificância.

6. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena foi adequada, especialmente quanto à exasperação da pena-base e à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A busca domiciliar foi considerada legal, pois o agravante consentiu expressamente com a entrada dos policiais, e não há indícios de que o consentimento foi inválido.

8. A posse de munição foi considerada crime de perigo abstrato, não se aplicando o princípio da insignificância, especialmente no contexto de tráfico de drogas.

9. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a aplicação da fração de 1/6 para a exasperação da pena-base e 1/12 para a atenuante da confissão parcial, conforme jurisprudência do STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIVALDO DO NASCIMENTO SILVA contra decisão de fls. 517-526, que não conheceu do habeas corpus.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos, 1 mês e 10 dias-multa, além de 1 (um) ano de detenção e 1.320 (um mil, trezentos e vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa alegou nulidade da busca domiciliar em razão da ausência de justa causa para a diligência, violando o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal. Sustentou a atipicidade material da conduta de posse de munição, diante da pequena quantidade apreendida (duas munições de uso permitido) e ausência de arma de fogo.

Afirmou que houve equívoco quanto ao critério de exasperação da pena-base, sendo excessivo e desproporcional, além de desprovido de fundamentação idônea. Alegou que a confissão espontânea foi reconhecida parcialmente, com base em fundamentos não adequados, e requer a aplicação do critério de 1/6 para a atenuante.

Requeru a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar, com a declaração de ilicitude da prova obtida e das que dela derivaram, determinando seu desentranhamento dos autos e absolvendo o paciente por ausência de provas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade material da conduta capitulada no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, com a consequente absolvição do paciente com base no art. 386, III, do CPP; a retificação do método de exasperação da pena-base, quanto ao delito de tráfico de drogas, para aplicar a fração de 1/6 sobre a pena mínima

para cada circunstância judicial negatizada ou a aplicação de 1/8 entre a pena mínima e máxima; e a atenuação da pena em 1/6 por força da aplicação da confissão espontânea.

As informações foram devidamente prestadas (fls. 489-494 e 500-503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 506).

A ordem não foi conhecida, em virtude de ser substitutiva de recurso próprio. Na análise de ofício, não foi identificada flagrante ilegalidade (fls. 517-526).

No presente agravo regimental, o recorrente reitera os mesmos argumentos da petição inicial, destacando que não houve justa causa para busca domiciliar. Discorre que o ingresso no domicílio ocorreu tão somente com base nas declarações de corréu, sem prévias diligências. Ressalta que a autorização do morador não foi precedida das formalidades legais exigidas, conforme as diretrizes do RHC 118.817/MG, julgado pelo STJ.

Defende que deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta de posse de munição, uma vez que tal fato é desprovido de qualquer relevância penal (princípio da insignificância).

Frisa que a exasperação da pena base não foi adequada e a desconsideração da confissão foi indevida. Explica que, embora apenas uma circunstância judicial tenha sido negativa, a pena-base foi fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, o que extrapola a fração usual de 1/6 sem justificativa. Argumentou que, na segunda fase, a fração pela confissão espontânea foi de apenas 1/12, contudo, deveria ser aplicado o patamar de 1/6, conforme entendimento do STJ (fls. 534-550).

É o relatório.

VOTO

I. Da alegação de ausência de justa causa para busca domiciliar e inexistência de consentimento do morador

De acordo com a decisão agravada, o Tribunal de origem destacou a validade da busca domiciliar, em virtude do consentimento do morador (fl. 28):

[...] *Ab initio* quanto à alegação de nulidade das provas colhidas no processo, por derivar de violação domiciliar, tenho que não merece amparo. É que, conforme consta no caderno processual, os policiais, após informações do COPOM, se dirigiram a frente da

quadra poliesportiva de Chã Preta em busca de um rapaz moreno, cabelo pintado, sem camisa, que estaria traficando drogas. No local, a guarnição avistou um rapaz com as mesmas características e, ao abordá-lo, ele se apresentou como sendo Bruno (mas, na verdade, se tratava de Erick), apesar de não encontrarem drogas com ele, no entorno foram identificados entorpecentes. **Ao ser indagado, o suspeito se contradisse e indicou "Dinho" (Josivaldo) como sendo o dono das drogas e que estaria ali apenas para vender a droga para ele.** 9. Diante dessas informações, a polícia se dirigiu a casa de Josivaldo, vulgo "Dinho", o qual se encontrava sentado na frente de sua casa. **Os policiais relataram o ocorrido e a acusação feita por Erick (vulgo "Bruno"). Como o próprio Josivaldo afirmou na audiência de custódia, diante da prisão em flagrante de Erick, se sentiu em saída e confessou possuir drogas, dando permissão para que a polícia entrasse em sua casa e, posteriormente, na casa de sua genitora.** 10. É importante destacar que, na audiência de custódia, ambos os réus afirmaram que a abordagem policial ocorreu dentro dos limites da lei, não houve violência tampouco abusos. 11. Dessa forma, não é possível dizer que a atuação policial se baseou em estereótipos, preconceitos ou critérios subjetivos, mas em informações específicas (tipo físico, vestimenta, localização, apelido) repassada pelo Centro de Operações da Polícia Militar e na identificação de drogas no entorno do suspeito.

Ao que se depreende, o agravante, na audiência de custódia, admitiu possuir drogas e permitiu a entrada dos policiais em sua casa e na de sua mãe. Ambos os réus confirmaram na audiência que a abordagem policial foi legal, sem violência ou abusos. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. [...] A abordagem policial foi considerada legítima devido à fundada suspeita, corroborada por informações de terceiros e comportamento do agravante. 7. **A busca domiciliar foi validada pelo consentimento voluntário do agravante, não havendo violação de domicílio.** [...] (AgRg no AREsp n. 2.759.526/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que inexistiu ilegalidade no ingresso em domicílio, em virtude da declaração expressa do agravante em audiência de que forneceu consentimento para a busca. Não há indícios de que o consentimento seria inválido, uma vez que foi confirmado perante a autoridade judicial.

de fogo II. Da alegação de atipicidade material do crime de posse de munição de arma

O agravante defende que deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta de posse de munição, uma vez que tal fato é desprovido de qualquer relevância penal.

Conforme decisão agravada, citando o acórdão de origem, não é possível reconhecer a incidência do princípio da insignificância no caso em exame (fl. 522):

[...] Quanto à tese de atipicidade material da conduta de posse de munição, cabe esclarecer que **a pequena quantidade, bem como a ausência de arma de fogo, não é suficiente para reconhecer o princípio da insignificância, visto que os delitos de posse e de porte de arma de fogo são crimes de perigo abstrato, de forma que, em regra, é irrelevante a quantidade de munição apreendida.** [...] Para além disso, não se pode olvidar que **a simples posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública,** a pronto alcance afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta.

A conclusão do Tribunal está de acordo com entendimento do STJ. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A posse de munição foi considerada crime de perigo abstrato, não sendo aplicável o princípio da insignificância, especialmente no contexto de flagrante por tráfico de drogas** (AgRg no HC n. 892.835/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Considerando o caso em exame e o supracitado entendimento do STJ sobre o tema, a posse de uma pequena quantidade de munição, sem a presença de uma arma de fogo, deixa de justificar a aplicação do princípio da insignificância, pois os crimes de posse e porte de arma são considerados de perigo abstrato, tornando irrelevante a quantidade de munição. Além disso, a posse irregular de munições por alguém envolvido com tráfico de drogas, mesmo sem arma, compromete significativamente a segurança pública, sendo considerada uma conduta típica tanto formal quanto materialmente.

III. Da alegação de incorreções na dosimetria da pena

Segundo o agravante, a exasperação da pena base não foi adequada. Explicou que, embora apenas uma circunstância judicial tenha sido negativa, a pena-base foi fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, o que extrapola a fração usual de 1/6 sem justificativa.

Sobre o ponto, o acórdão de origem pontuou o seguinte (fl. 31):

[...] a tese do apelante não merece prosperar, visto que **o Magistrado Sentenciante utilizou a fração de 1/6 do intervalo de pena mínima e máxima do tipo penal para a circunstância judicial da circunstância judicial em razão da preponderância prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06.** O critério utilizado pelo Magistrado Sentenciante é amplamente aceito tendo em vista a discricionariedade inerente à graduação da pena reconhecida pela jurisprudência pátria, sendo cediço que a doutrina e a jurisprudência consagraram a possibilidade da utilização dos critérios de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) como proporcionais para exasperação cada circunstância judicial, sendo que o segundo, por ser mais gravoso, deve ser acompanhado de fundamento bastante.

Extraí-se que a argumentação do agravante não tem fundamento, pois o juiz aplicou a fração de 1/6 entre a pena mínima e máxima do tipo penal, conforme a preponderância estabelecida no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Esse critério é aceito devido à discricionariedade na graduação da pena, reconhecida pela jurisprudência nacional.

O STJ permite o uso das frações de 1/8 ou 1/6 para aumentar a pena em cada circunstância judicial. Esta Corte Superior entende que a quantidade e diversidade de drogas são circunstâncias que podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena e o magistrado, analisando o contexto fático, está autorizado a aplicar a fração ideal. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO . TRÁFICO DE HABEAS CORPUS DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. [...] **A quantidade de droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais.** (AgRg no HC n. 859.131/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em , DJEN de .) 14/5/2025 19/5/2025.

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CRITÉRIO DE FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] Inexiste exigência legal ou jurisprudencial de aplicação matemática e rígida de determinada fração de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, sendo reconhecida a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha como parâmetro a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima ou de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, é possível não se utilizar desses parâmetros, desde que haja fundamentação idônea, como ocorre no caso concreto, em que a fração foi fixada em patamar razoável, considerando a gravidade concreta das circunstâncias valoradas.** (AgRg no HC n. 957.055/PA, relator

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Analizando o caso concreto, o juiz aumentou a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão, havendo estrita proporcionalidade, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (*"78 bombinhas de maconha, uma tesoura pequena (para cortar e picotar maconha); 230 pedras de crack, um celular; 45 pinos de cocaína; uma caderneta de anotações com nome de pessoas e telefones; 06 bombinhas de cocaína, 0,34Kg de maconha e 6 gramas de crack, além de uma balança de precisão"* - descrição constante na fl. 40 da sentença).

Argumentou que, na segunda fase, a fração pela confissão espontânea foi de apenas 1/12, contudo, deveria ser aplicado o patamar de 1/6, conforme entendimento do STJ. No entanto, a fração aplicada está correta, uma vez que a confissão foi parcial. Conforme decisão de origem (fl. 31):

[...] Quanto ao pedido de aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da confissão, o pleito não deve prosperar, pois o Código Penal não estabeleceu limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro dos limites legais, seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, **a aplicação de fração inferior a 1/6 exige motivação concreta, o que aconteceu no caso concreto, já que a redução da fração decorreu da parcial confissão do réu acerca da quantidade de droga apreendida. 21. Nesse caminho, razões não há para reformar a sentença condenatória, que se revelou devidamente motivada e em consonância com os ditames legais.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a confissão parcial enseja a incidência da atenuante na dosimetria da pena em fração menor do que a de 1/6.

No caso, a aplicação do redutor em menor fração foi devidamente fundamentada na origem. A conclusão do magistrado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **A decisão monocrática, ao aplicar a fração de 1/12 (um doze avos), está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a redução proporcional da pena em casos de confissão qualificada.** (AgRg no REsp n. 2.170.907/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0166733-9

AgRg no
HC 1.002.643 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05000745320238020068 5000745320238020068

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSIVALDO DO NASICMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU : ERICK VIRGINIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIVALDO DO NASICMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.